

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1589/87

INTERESSADA : NILZA MARIA DA SILVA ALVES

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Curso para Recrutamento, de Professores de Jardim da Infância realizado em outro Estado da Federação.

RELATORA : Cons^a MÍRIAN JORGE WARDE

PARECER CEE N° 1753/87

APROVADO EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Nilza Maria da Silva Alves, RG. 5.168.523, professora I, da Escola Municipal de Primeiro Grau "General Alcides Gonçalves Etchegoyen" vem requerer a esse Conselho que se pronuncie sobre a equivalência dos estudos que realizou no Curso, para Recrutamento de Professores de Jardim da Infância, no Estado da Guanabara em 1973, aquelas exigidos no Estado de São Paulo para a preparação de professoras de educação infantil.

1.1.1. A requerente é professora I na Prefeitura Municipal de São Paulo, em cargo em comissão; prestou concurso público para assumir cargo efetivo de professor de educação Infantil e foi aprovada;

1.1.2. foi considerada apta pelo Departamento Médico, mas, ao pretender tomar posse do cargo foi notificada de que o curso feito em outro Estado da Federação carece de análise e declaração da equivalência a ser omitido por esse Colegiado;

1.1.3. juntou à solicitação: diploma de condução de Curso Colegial de Formação de Professores Primários (1969), Certificado do Curso para Recrutamento de Professores de Jardim da Infância (05/02 a 02/03/1973); laudo médico (1987) e certidão de aprovação no concurso público de provas e títulos (1986).

2. APRECIÇÃO:

2.1. Nilza Maria da Silva Alves requereu pronunciamento sobre a equivalência dos estudos que realizou no curso para

"Recrutamento de Professores de Jardim da Infância", no Estado da Guanabara, aos exigidos no Estado de São Paulo para a preparação dos professores de educação infantil;

2.2. Em Parecer aprovado aos 09/05/75, o CFE manifesta-se sobre a "Habilitação ao nível de 2º grau, para o magistério do pré-escolar" nos seguintes termos conclusivos:

"A formação do professor, ao nível da 2º Grau, para atender ao pré-escolar ocorrerá como previsto no Parecer nº 349/72, a nível de uma 4ª série, tendo, pois, os estudos, neste caso, a duração mínima de 2.900 horas, ou por meio de estudos adicionais realizados após a conclusão das 3 séries da Habilitação para o Magistério com a carga mínima de 720 horas. Deste modo, o currículo mínimo previsto no Parecer nº 349/72 para habilitar ao magistério das séries iniciais do ensino de 1º grau será mantido. Os professores que desejarem lecionar nas classes pré-escolar deverão cursar mais um ano de estudos, voltados para a parte de formação especial, atendendo aos aspectos apresentados no presente parecer, relativos à especialização para o atendimento das crianças na faixa etária que precede a do ensino de 1º grau ou, se já possuírem o diploma de conclusão dos estudos para o magistério, farão estudos adicionais que deverão ser estruturados como recomenda o presente parecer."

2.3. Através da Del. Nº 36/75 o CEE institui no sistema de ensino do Estado de São Paulo a Habilitação para o Magistério na pré-escola, em nível do 2º grau e estabelece para a formação desses professores: a exigência da 4ª série do curso a que se referem o Parecer CFE nº 349/72 e a Deliberação CFE nº 20/74, em carga horária de, no mínimo, 720 horas, além da destinada a estágios supervisionados de, no mínimo, 90 horas;

2.4. Na Deliberação CEE nº 21/76 que organizou a "Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério", o Magistério na pré-escola foi previsto como uma das três áreas de aprofundamento de estudos (além de ensino da 1ª e 2ª séries do 1º grau e ensino da 3ª e 4ª séries do 1º grau) a ser cursado na 4ª série. A

Deliberação faculta a matrícula diretamente na 4ª série aos "habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, na conformidade da legislação vigente, vedada a dispensa de disciplinas"(art.8º).

Quanto aos "portadores do diploma referente à Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, obtido em curso de três anos, quer por terem recebido autorização deste Conselho (...), quer por provirem da outra unidade da federação, são considerados Habilitados para o exercido do Magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, no Estado de São Paulo" (art.10). Nos § 1º a 2º desse artigo, a Deliberação reza que "no recrutamento de professores para rede oficial será dada preferência aos candidatos portadores de diplomas obtidos em cursos de quatro anos, à vista de que dispõe o Parecer CFE nº 1305/72 "e" os diplomas de professor primário obtidos no regime anterior ao estabelecido pela Deliberação CEE nº 36/68 são considerados equivalentes aos mencionados no parágrafo anterior"...

2.5. Pelo exposto, o caso da requerente não se enquadra nas exigências estabelecidas por esse Conselho para a formação do Magistério da Pré-Escola no Estado de São Paulo. Logo, não há como responder afirmativamente ao pedido de equivalência dos estudos que realizou no Curso para Recrutamento de professores de Jardim de Infância no Lar Fabiano da Cristo.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a Nilza Maria da Silva Alves, R.G. 5.168.523, que os estudos por ela realizados no Curso para Recrutamento de Professores de Jardim da Infância, no Lar Fabiano de

Cristo do Estado da Guanabara, não são equivalentes aos exigidos no Estado de São Paulo para a formação do Magistério na Pré-Escola.

São Paulo, CESG, em 18 de novembro de 1987

a) Consº. MÍRIAN JORGE WARDE
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCADO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.
Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência